Cadicrim
Centro de Apoio da
Seção de Direito Criminal

REPERTÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA

SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL

Julgados selecionados
pelos magistrados nas
sessões de julgamento

JANEIRO/2021

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
S P
3 DE FEVEREIRO DE 1874

2ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

PRISÃO PREVENTIVA – REVISÃO PERIÓDICA

Ementa: ***HABEAS CORPUS*** - PRISÃO PREVENTIVA - Alegação de constrangimento ilegal decorrente da ausência de revisão periódica prevista pelo parágrafo único do artigo 316, do Código de Processo Penal - O mero decurso do prazo citado não torna a prisão, automaticamente, ilegal - Prazo, para configuração de excessiva demora para a manifestação jurisdicional, que não é determinado de forma aritmética - Finalmente, uma vez robustecida a autoria delitiva através da sentença e interpostos recursos de apelação (acusatório e defensivo), recente lição jurisprudencial acena para o término do dever de reavaliar o cárcere periodicamente, tendo por norte que a norma citada pelo impetrante determina a reanálise pelo "órgão emissor da decisão" que decretou a prisão preventiva - Ordem denegada. **(*Habeas Corpus* nº 2250827-02.2020.8.26.0000, São Vicente, rel. Alex Zilenovski, j. 21/01/2021)**.

LATROCÍNIO TENTADO

Sumário e trechos do voto (não há ementa): APELAÇÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO TENTADO – "(...) A pretensão desclassificatória, que permitiria ao corréu responder por crime menos grave, reclamava prova de sua real interferência real para evitar o resultado mais gravoso. Diante do descalabro, após saber do insucesso, o ora apelante só então buscou fugir, pouco para dizer que cometeu crime diverso do perpetrado pelos colegas. Ele dava aos invasores a sensação de segurança para a fuga após a perpetração da desapropriação violenta, o que, numa situação de estresse, é muito. Mantido o tipo." "(...) Relativamente à base fixada, na medida em que os fatos aconteceram dentro da residência, o MM Juiz bem entendeu de considerar a minudência para agravar e o fez justificadamente. Inexiste erro a corrigir." "(...) E tocante à terceira fase, ou seja, à redução pelo *conatus*, esta foi estabelecida na fração de 1/3. Tendo em conta o iter criminis transcorrido pelos colegas – que eram dois, diga-se de passagem –, a redução da pena em 1/3 não há de ser censurada." Negado provimento ao recurso. **(Apelação Criminal nº 0005422-75.2016.8.26.0266, Itanhaém, rel. Costabile e Solimene; j. 21/01/2021)**.

15ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

AMEAÇA E EXTORSÃO

Ementa: AMEAÇA E EXTORSÃO. ABSOLVIÇÃO QUANTO AO PRIMEIRO DELITO, DESCLASSIFICADO O SEGUNDO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. INSURGÊNCIA DA ASSISTENTE MINISTERIAL. 1. Quanto à ameaça, tem-se que até a própria defesa não nega tenha o acusado mandado e-mails desprovidos de urbanidade para a vítima, mas que nunca ameaçou lhe fazer mal e sim processá-la judicialmente, o que se confirma no segundo e-mail, enviado cerca de uma hora após àquele reputado ameaçador, explicitando seu teor e a tornar ausente o elemento subjetivo. Manutenção do decreto

absolutório de rigor. 2. Quanto à extorsão, tem-se que o apelado, de fato, exigiu a entrega pela vítima de anéis valiosos como condicionante à devolução do filho do casal após a realização de visita. Propriedade dos anéis que, no entanto, não ficou perfeitamente demonstrada, tendo algoz e vítima relatado que são os legítimos proprietários das joias, sendo verossímeis as versões de ambos. Vítima até admite que um deles, ao menos, seria jóia de família do varão. Decisão desclassificatória, nesse contexto, que se mostra razoável, sopesada a comprovação da conduta reprovável do acusado, ainda que duvidosa a ocorrência da extorsão noticiada na inicial acusatória. 3. Edito singular mantido, na íntegra. Recurso desprovido. **(Apelação Criminal nº 0003560-79.2017.8.26.0704, São Paulo, Rel. Gilda Alves Barbosa Diodatti, j. 28/01/2021).**